

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular: 105

MÊS Novembro

Assunto: Ainda o "acidente de trabalho".

Incapacidade p.<sup>a</sup> o trabalho – Revisão da incapacidade.

Diz o art.º 19, da LEI N.º 98/2009, de 4 Setembro:

" 1 – O acidente de trabalho pode determinar incapacidade temporária ou absoluta para o trabalho."

continuando os n.º 2 e n.º 3, deste artigo, a determinar:

" 2 – A incapacidade temporária pode ser parcial ou absoluta.

3 – A incapacidade permanente pode ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo ou qualquer trabalho."

Daí, dizer o n.º 1, art.º 283, Código Trabalho:

" 1 – O trabalhador (...) tem direito à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho (...)."

o que vem repetido, *ipsis verbis*, no art.º 2, da Lei n.º 98/2009:

" O trabalhador (...) tem direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho (...) nos termos previstos na presente lei."

o que efectivamente acontece. Por ex., o n.º 1, art.º 22, determina:

" 1 – A incapacidade temporária converte-se em permanente decorridos 18 meses consecutivos, devendo o perito médico do tribunal reavaliar o respectivo grau de incapacidade."

Assim, está de ver que, sendo a reparação o objectivo primeiro, --- recuperar o Trabalhador para a plenitude das suas capacidades, como estava antes do "acidente" ---, muitas vezes isso não é possível, totalmente: ficam sequelas, mais ou menos graves. Ora, o passar do tempo pode agravar essas sequelas, tanto de ordem física como psíquica. Ora,

Em determinado período do nosso regime jurídico, --- Lei n.º 100/97, após Lei n.º 2127 ---, ao fim de 10 anos após o acidente não era possível requerer a revisão da situação do sinistrado. Mas,

Hoje, rege o art.º 70; desta Lei, que diz:

" Quando se verifique uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado proveniente de agravamento, recidiva, recaída e melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação, ou de intervenção clínica ou aplicação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos e reintegração profissional e readaptação ao trabalho **a prestação pode ser alterada ou extinta, de harmonia com a modificação verificada**".

Até aqui nada de novo. Mas, esta Lei n.º 98 foi inovadora no sentido de que acabou com aquele prazo de 10 anos, como limite para pedir a

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

revisão. Quer dizer, neste momento, se um trabalhador tiver tido um acidente em 2001, não obstante ter decorrido mais de 10 anos, pode requerer a revisão da pensão.

Esta é a situação que muitos sinistrados ignoram e, daí, para benefício das Seguradoras, não requererem a revisão, --- como podem fazer a coberto do n.º 2, desse art.º 70, Lei n.º 98/2009.

A Lei n.º 98 também foi inovadora num outro aspecto, embora menos importante: a revisão passou a ser possível, nos termos do n.º 3, art.º 70,

“ 3 – A revisão pode ser requerida uma vez em cada ano civil.”

portanto, **só uma vez por ano**, e logo no ano a seguir à fixação da pensão inicial, o sinistrado pode requerer a revisão.

Resta só resolver um problema: como as leis normalmente só regem para o futuro, será que apenas os acidentados a partir de 1 Janeiro 2010, --- data de entrada em vigor da Lei n.º 98 (art.º 188) ---, poderão pedir a revisão?

A resposta foi dada pela jurisprudência. O Acórdão da Relação de Lisboa, de 8 Fev. 2012, veio dizer que, não obstante o art.º 187, n.º 1, vir dizer que a mesma só se aplica, “ (...) aos acidentes de trabalho ocorridos após a entrada em vigor da presente lei,

“ (...) tem plena pertinência a aplicação dessa norma (art.º 70) à situação jurídica (acidentes) já constituídos à data da entrada em vigor da Lei n.º 98/2009 (...).”

Fundamentando este entendimento na necessidade de

“ (...) assegurar o princípio constitucional da igualdade de tratamento”, entre os cidadãos,

Portanto, a revisão (segundo aquele Acórdão) é possível mesmo para acidentes de trabalho, ocorridos há mais de 10 anos.

Tenha em ATENÇÃO o seguinte:

O n.º 4, do art.º 157, da Lei n.º 98/2009, determina:

“ 4 – O despedimento sem justa causa de trabalhador temporariamente incapacitado em resultado de acidente de trabalho (e já vimos que a incap. temporária pode prolongar-se por 18 meses!) ou doença profissional confere àquele, sem prejuízo de outros direitos consagrados no Código Trabalho, caso não opte pela reintegração, o direito a uma indemnização **igual ao dobro da que lhe competiria por despedimento ilícito**.”

Portanto, reiteramos: tenha em atenção a **SEGURANÇA** na sua Empresa: o acidente não trás apenas perdas e prejuízos para o sinistrado. O empregador também é fortemente penalizado... não obstante ter seguro.

